



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352803-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JOAQUIM MORIEL SANSON (ESPÓLIO), AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL, ELZIRA MOCHIA MORIEL, SÍLVIA HELENA MOCHIA MOR, CELIA REGINA MORIEL e NIVALDO MOCHIA MORIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2352803-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: JOAQUIM MORIEL SANSON, AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL, ELZIRA MOCHIA MORIEL, SÍLVIA HELENA MOCHIA MOR, CELIA REGINA MORIEL E NIVALDO MOCHIA MORIEL

VOTO nº 20789

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO – Alegação de excesso de execução - Agravante que pretendeu a redução do valor devido nos autos aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada – Inadmissibilidade.
Agravado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 686/689 dos autos do processo de origem que homologou o laudo apresentado pelo perito judicial.

Sustenta o agravante, em síntese: que o perito se equivocou ao utilizar nos seus cálculos metodologia fora dos parâmetros, havendo excesso de execução, pois a atualização do valor deve ser realizada a partir de março/89.

Requer a reforma da decisão agravada com o acolhimento do valor indicado por ele.

Preparo realizado a fls. 13/14.

Contraminuta apresentada a fls. 124/126.

É O RELATÓRIO.

Quanto ao alegado **excesso de execução**, a diferença encontrada pertinente ao valor do crédito exequendo, decorre do fato de que o agravante está a pretender modificar determinações já consolidadas em outras decisões nos autos lançadas e

que já se tornaram coisa julgada.

Não tem nenhum cabimento insistir em que a **atualização** da dívida se dê a partir de março de 1989.

É evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como o mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto assim é.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente se preserva a atualização da dívida desde o momento de sua existência, quando deveria ter sido paga. E como não o foi, deve agora o devedor suportar os ônus que ele mesmo provocou.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.

EDUARDO VELHO

Relator